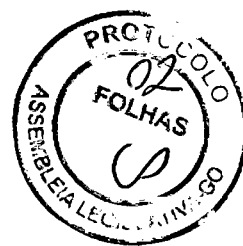




ESTADO DE GOIÁS



Ofício Mensagem nº 55 /2019.

Goiânia, 19 de setembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **LISSAUER VIEIRA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa ilustre Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei o qual altera a Lei nº 14.750, de 22 de abril de 2004, que dispõe sobre o Fundo Estadual de Segurança Pública – FUNESP e dá outras providências.

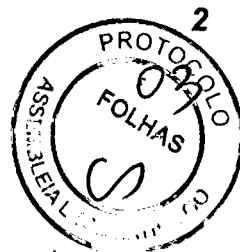
A proposta decorre de solicitação da Secretaria de Estado da Segurança Pública e tem por objetivo adequar o texto às nomenclaturas previstas na nova organização administrativa do Estado, bem como as regras estaduais ao novo regramento instituído pela União, por meio das Leis nºs 13.675, de 11 de junho de 2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, e 13.756 de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), a destinação do produto da arrecadação das loterias, a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada aposta de quota fixa, e demais alterações, buscando, ainda, viabilizar o recebimento de recursos da União, via transferência "fundo a fundo", conforme Ofícios nºs 8302/2019-SSP e 9958/2019-SSP, do Secretário de Estado da Segurança Pública, constantes do processo nº 201900016012755, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil.

O pleito conta com manifestação favorável da Procuradoria-Geral do Estado, conforme Despacho nº 1278/2019-GAB, nos seguintes termos:

"(...) 3. Apura-se do citado **Despacho nº 437/2019 ADSET (8222368)**, que as alterações legislativas propostas visam *"adequar as regras estaduais ao novo regramento instituído pela União por meio das Leis 13.675/18 e 13.756/18, que disciplinaram a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, criaram a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), instituíram o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e dispõem sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), inclusive buscando viabilizar o recebimento de recursos da União via transferências "fundo a fundo"*. Além disso, tem o propósito de adequar as nomenclaturas alteradas em decorrência da reforma administrativa promovida pela Lei Estadual nº 20.491, de 25 de junho de 2019.



ESTADO DE GOIÁS



4. De fato, o texto proposto formula as adequações necessárias quanto as novas nomenclaturas dispostas na nova organização administrativa estadual. E conforme adiantado pela Procuradoria Setorial da pasta solicitante, há dois pontos que reclamam uma análise mais minuciosa sobre a sua juridicidade, quais sejam, os incisos XI e XIV do art. 3º, que tratam, respectivamente, da previsão de destinação de recursos do fundo para *"programas habitacionais em benefício dos profissionais da segurança pública"* e *"indenização para o pagamento de defesa técnica para os integrantes da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiro Militar, da Superintendência de Polícia Técnico-Científica e da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária nos termos da lei específica"*.

5. A Lei nº 13.675/2018 instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e criou a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em articulação com a sociedade. Impôs a todos os entes federativos o dever de estabelecer uma política de segurança pública, cabendo aos Estados, Distrito Federal e Municípios observar as diretrizes da política nacional (art. 5º).

6. Entre os objetivos da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) destaca-se a previsão contida no inciso XXII do art. 6º: *"estimular e incentivar a elaboração, a execução e o monitoramento de ações nas áreas de valorização profissional, de saúde, de qualidade de vida e de segurança dos servidores que compõem o sistema nacional de segurança pública"*.

7. Conforme determina o § 4º do art. 9º: *"Os sistemas estaduais, distrital e municipais serão responsáveis pela implementação dos respectivos programas, ações e projetos de segurança pública, com liberdade de organização e funcionamento, respeitado o disposto nesta Lei"*. E o § 5º do art. 22 dispõe que: *"Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, elaborar e implantar seus planos correspondentes em até 2 (dois) anos a partir da publicação do documento nacional, sob pena de não poderem receber recursos da União para a execução de programas ou ações de segurança pública e defesa social"*.

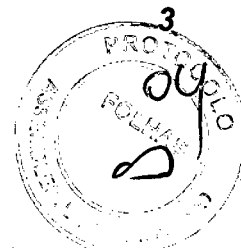
8. A Lei nº 13.675/2018, em seu art. 42, instituiu ainda o Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública (Pró-Vida), que tem por escopo: *"elaborar, implementar, apoiar, monitorar e avaliar, entre outros, os projetos de programas de atenção psicossocial e de saúde no trabalho dos profissionais de segurança pública e defesa social, bem como a integração sistêmica das unidades de saúde dos órgãos que compõem o Susp"*.

9. Já a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, dispôs sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias para, especialmente, promover as *"alterações necessárias ao funcionamento do FNSP, para conferir efetividade às ações do Ministério da Segurança Pública quanto à execução de sua competência de coordenar e promover a integração da segurança pública em cooperação com os entes federativos"* (art. 1º, inciso I).

10. Confrontando o art. 3º do Anteprojeto de Lei que dispõe sobre o Fundo Estadual de Segurança Pública com o art. 5º da Lei nº 13.756/2018, que trata do FNSP, verifica-se que os recursos de ambos os fundos especiais tem destinações específicas semelhantes, inclusive com relação a previsão de programas habitacionais em benefício da segurança pública. A lei federal (art. 5º, inciso XI, § 1º, inciso I) estabelece que a destinação dos recursos para os programas habitacionais em benefício dos profissionais da segurança pública decorre das *"ações de custeio relacionadas com a cooperação federativa de que trata a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007"* que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública.



ESTADO DE GOIÁS



11. Por sua vez, a destinação de que trata o inciso XIV do art. 3º da Lei Estadual nº 14.750/2004, com previsão na vigente redação do art. 3º, inciso V (à indenização para o pagamento de defesa técnica para os integrantes da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiro Militar, da Superintendência de Polícia Técnico-Científica e da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária nos termos da lei específica), encontra fundamento na Lei Estadual nº 19.326, de 03 de junho de 2016.

12. Pode-se, pois, afirmar que há compatibilidade jurídica destas duas disposições legais (incisos XI e XIV do art. 3º) com o ordenamento jurídico geral que trata do Sistema Único de Segurança Pública e Defesa Social (Susp).

13. Tal situação não persiste quanto à alteração proposta para o parágrafo único do art. 2º da Lei Estadual nº 14.750/2004, que resulta na supressão do texto atual (*Excluem-se das finalidades descritas neste artigo os encargos relativos a pagamento de pessoal*), na medida que se trata de uma imposição legal expressa no art. 5º, § 3º, inciso I, da Lei nº 13.756/2018, que deve ser observada pelos entes federativos na elaboração das respectivas Políticas de Segurança Pública e Defesa Social, por força dos art. 3º c/c o § 4º do art. 9º e § 5º do art. 22 do aludido normativo. Sendo assim, recomenda-se que a disposição proposta seja acrescida ao art. 2º, nos seguintes moldes:

"Art. 2º "Art. 2º O Fundo Estadual de Segurança Pública de Goiás - FUNESP-GO tem por objetivo garantir recursos para apoiar projetos, atividades e ações nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência.

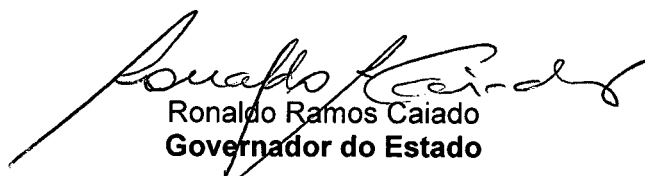
§ 1º Excluem-se das finalidades descritas neste artigo os encargos relativos a pagamento de pessoal.

§ 2º A gestão do FUNESP-GO caberá ao Secretário de Segurança Pública."

14. Por último, observo que o acréscimo do inciso XIV ao art. 4º da Lei Estadual nº 14.750/2004 apresenta-se consentâneo com o disposto no art. 6º da Lei nº 13.756/2018.

Acolhi as razões da Secretaria de Estado da Segurança Pública e, na expectativa de aprovação do projeto de lei ora encaminhado e sua deliberação e conversão em autógrafo de lei, solicito a Vossa Excelência que se lhe imprima a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

Aproveito a oportunidade para apresentar a essa Presidência e aos demais parlamentares votos de estima e consideração.


Ronaldo Ramos Caiado
Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº , DE DE

DE 2019.



Altera a Lei nº 14.750, de 22 de abril de 2004, que dispõe sobre o Fundo Estadual de Segurança Pública de Goiás – FUNESP/GO e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 14.750, de 22 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O Fundo Estadual de Segurança Pública - FUNESP, criado pelo art. 1º da Lei nº 13.250, de 13 de janeiro de 1998, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 13.946, de 13 de novembro de 2002, ora mantido, sob a denominação de Fundo Estadual de Segurança Pública de Goiás FUNESP-GO, sem prejuízo de sua vinculação à Secretaria de Estado da Segurança Pública e da natureza especial de que é dotado, passa a ser regido pelas disposições desta Lei e de seu Regulamento, bem como das demais normas legais aplicáveis à espécie.

Art. 2º O Fundo Estadual de Segurança Pública de Goiás - FUNESP-GO tem por objetivo garantir recursos para apoiar projetos, atividades e ações nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência.

§ 1º Excluem-se das finalidades descritas neste artigo os encargos relativos a pagamento de pessoal.

§ 2º A gestão do FUNESP-GO caberá ao Secretário da Segurança Pública.

Art. 3º Destinam-se os recursos do FUNESP-GO:

I - à construção, reforma, ampliação e modernização de unidades policiais, periciais e do corpo de bombeiro militar;

II - à aquisição de materiais, de equipamentos e de veículos imprescindíveis ao funcionamento da segurança pública;



III - à tecnologia e sistemas de informações e de estatísticas de segurança pública;

IV - à inteligência, investigação, perícia, ao policiamento, e ao combate às organizações criminosas e à lavagem de capitais;

V - a programas e projetos de prevenção ao delito e à violência, incluídos os programas de polícia comunitária e de perícia móvel;

VI - à capacitação de profissionais da segurança pública e de perícia técnico-científica;

VII - à integração de sistemas, base de dados, pesquisa, monitoramento e avaliação de programas de segurança pública;

VIII - às atividades preventivas destinadas à redução dos índices de criminalidade;

IX - a serviço de recebimento de denúncias, com garantia de sigilo para o usuário;

X - à premiação em dinheiro por informações que auxiliem na elucidação de crimes, a ser regulamentada em ato do Poder Executivo estadual;

XI - a programas habitacionais em benefício dos profissionais da segurança pública;

XII - a programas de melhoria da qualidade de vida dos profissionais da segurança pública.

XIII - à cobertura de demais despesas não mencionadas nos incisos I a XII e que mantenham relação com o desenvolvimento de atividades e projetos na área da segurança pública.

XIV - à indenização para o pagamento de defesa técnica para os integrantes da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Superintendência de Polícia Técnico-Científica e da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, nos termos da lei específica.



Art. 4º

.....

XIV - transferências de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP e/ou outros recursos do Governo Federal, por meio de convênios, contratos de repasse, transferências fundo a fundo e/ou outras modalidades existentes.

.....

Art. 7º O FUNESP-GO terá contabilidade própria, com escrituração geral, independente de qualquer órgão da Secretaria da Segurança Pública.

Art. 8º Os recursos do FUNESP-GO serão aplicados atendendo às necessidades da Secretaria da Segurança Pública e dos Órgãos que compõem o Sistema Estadual de Segurança Pública, segundo planos de aplicação apreciados e aprovados pelo titular da Secretaria da Segurança Pública, observadas, sempre, as disponibilidades financeiras, as necessidades de cada órgão e entidade para o desenvolvimento eficiente e eficaz das ações a eles vinculadas.

Art. 9º O FUNESP-GO será gerido com a utilização da estrutura da Superintendência de Gestão Integrada da Secretaria da Segurança Pública.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de de 2019, 131º da República.

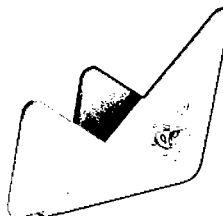
À PUBLICAÇÃO E POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 24 / 09 / 2019

1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
2019005604



Autuação: 20/09/2019
Nº Off.MSQ: 55 - Q
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: ALTERA A LEI Nº 14.750, DE 22 DE ABRIL DE 2004, QUE DISPÕE
SOBRE O FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DE GOIÁS -
FUNESP/GO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS



Ofício Mensagem nº 55 /2019.

Goiânia, 19 de setembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **LISSAUER VIEIRA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa ilustre Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei o qual altera a Lei nº 14.750, de 22 de abril de 2004, que dispõe sobre o Fundo Estadual de Segurança Pública – FUNESP e dá outras providências.

A proposta decorre de solicitação da Secretaria de Estado da Segurança Pública e tem por objetivo adequar o texto às nomenclaturas previstas na nova organização administrativa do Estado, bem como as regras estaduais ao novo regramento instituído pela União, por meio das Leis nºs 13.675, de 11 de junho de 2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, e 13.756 de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), a destinação do produto da arrecadação das loterias, a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada aposta de quota fixa, e demais alterações, buscando, ainda, viabilizar o recebimento de recursos da União, via transferência "fundo a fundo", conforme Ofícios nºs 8302/2019-SSP e 9958/2019-SSP, do Secretário de Estado da Segurança Pública, constantes do processo nº 201900016012755, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil.

O pleito conta com manifestação favorável da Procuradoria-Geral do Estado, conforme Despacho nº 1278/2019-GAB, nos seguintes termos:

"(...) 3. Apura-se do citado **Despacho nº 437/2019 ADSET (8222368)**, que as alterações legislativas propostas visam "adequar as regras estaduais ao novo regramento instituído pela União por meio das Leis 13.675/18 e 13.756/18, que disciplinaram a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, criaram a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), instituíram o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e dispõem sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), inclusive buscando viabilizar o recebimento de recursos da União via transferências "fundo a fundo". Além disso, tem o propósito de adequar as nomenclaturas alteradas em decorrência da reforma administrativa promovida pela Lei Estadual nº 20.491, de 25 de junho de 2019.



ESTADO DE GOIÁS



4. De fato, o texto proposto formula as adequações necessárias quanto as novas nomenclaturas dispostas na nova organização administrativa estadual. E conforme adiantado pela Procuradoria Setorial da pasta solicitante, há dois pontos que reclamam uma análise mais minuciosa sobre a sua juridicidade, quais sejam, os incisos XI e XIV do art. 3º, que tratam, respectivamente, da previsão de destinação de recursos do fundo para "*programas habitacionais em benefício dos profissionais da segurança pública*" e "*indenização para o pagamento de defesa técnica para os integrantes da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiro Militar, da Superintendência de Polícia Técnico-Científica e da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária nos termos da lei específica*".
5. A Lei nº 13.675/2018 instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e criou a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em articulação com a sociedade. Impôs a todos os entes federativos o dever de estabelecer uma política de segurança pública, cabendo aos Estados, Distrito Federal e Municípios observar as diretrizes da política nacional (art. 5º).
6. Entre os objetivos da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) destaca-se a previsão contida no inciso XXII do art. 6º: "*estimular e incentivar a elaboração, a execução e o monitoramento de ações nas áreas de valorização profissional, de saúde, de qualidade de vida e de segurança dos servidores que compõem o sistema nacional de segurança pública*".
7. Conforme determina o § 4º do art. 9º: "*Os sistemas estaduais, distrital e municipais serão responsáveis pela implementação dos respectivos programas, ações e projetos de segurança pública, com liberdade de organização e funcionamento, respeitado o disposto nesta Lei*". E o § 5º do art. 22 dispõe que: "*Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, elaborar e implantar seus planos correspondentes em até 2 (dois) anos a partir da publicação do documento nacional, sob pena de não poderem receber recursos da União para a execução de programas ou ações de segurança pública e defesa social*".
8. A Lei nº 13.675/2018, em seu art. 42, instituiu ainda o Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública (Pró-Vida), que tem por escopo: "*elaborar, implementar, apoiar, monitorar e avaliar, entre outros, os projetos de programas de atenção psicossocial e de saúde no trabalho dos profissionais de segurança pública e defesa social, bem como a integração sistêmica das unidades de saúde dos órgãos que compõem o Susp*".
9. Já a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias para, especialmente, promover as "*alterações necessárias ao funcionamento do FNSP, para conferir efetividade às ações do Ministério da Segurança Pública quanto à execução de sua competência de coordenar e promover a integração da segurança pública em cooperação com os entes federativos*" (art. 1º, inciso I).
10. Confrontando o art. 3º do Anteprojeto de Lei que dispõe sobre o Fundo Estadual de Segurança Pública com o art. 5º da Lei nº 13.756/2018, que trata do FNSP, verifica-se que os recursos de ambos os fundos especiais tem destinações específicas semelhantes, inclusive com relação a previsão de programas habitacionais em benefício da segurança pública. A lei federal (art. 5º, inciso XI, § 1º, inciso I) estabelece que a destinação dos recursos para os programas habitacionais em benefício dos profissionais da segurança pública decorre das "*ações de custeio relacionadas com a cooperação federativa de que trata a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007*" que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública.



ESTADO DE GOIÁS



11. Por sua vez, a destinação de que trata o inciso XIV do art. 3º da Lei Estadual nº 14.750/2004, com previsão na vigente redação do art. 3º, inciso V (*à indenização para o pagamento de defesa técnica para os integrantes da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Superintendência de Polícia Técnico-Científica e da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária nos termos da lei específica*), encontra fundamento na Lei Estadual nº 19.326, de 03 de junho de 2016.

12. Pode-se, pois, afirmar que há compatibilidade jurídica destas duas disposições legais (incisos XI e XIV do art. 3º) com o ordenamento jurídico geral que trata do Sistema Único de Segurança Pública e Defesa Social (Susp).

13. Tal situação não persiste quanto à alteração proposta para o parágrafo único do art. 2º da Lei Estadual nº 14.750/2004, que resulta na supressão do texto atual (*Excluem-se das finalidades descritas neste artigo os encargos relativos a pagamento de pessoal*), na medida que se trata de uma imposição legal expressa no art. 5º, § 3º, inciso I, da Lei nº 13.756/2018, que deve ser observada pelos entes federativos na elaboração das respectivas Políticas de Segurança Pública e Defesa Social, por força dos art. 3º c/c o § 4º do art. 9º e § 5º do art. 22 do aludido normativo. Sendo assim, recomenda-se que a disposição proposta seja acrescida ao art. 2º, nos seguintes moldes:

"Art. 2º "Art. 2º O Fundo Estadual de Segurança Pública de Goiás - FUNESP-GO tem por objetivo garantir recursos para apoiar projetos, atividades e ações nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência.

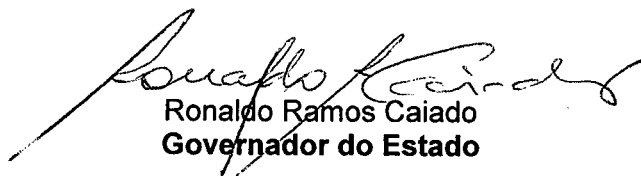
§ 1º Excluem-se das finalidades descritas neste artigo os encargos relativos a pagamento de pessoal.

§ 2º A gestão do FUNESP-GO caberá ao Secretário de Segurança Pública."

14. Por último, observo que o acréscimo do inciso XIV ao art. 4º da Lei Estadual nº 14.750/2004 apresenta-se consentâneo com o disposto no art. 6º da Lei nº 13.756/2018.

Acolhi as razões da Secretaria de Estado da Segurança Pública e, na expectativa de aprovação do projeto de lei ora encaminhado e sua deliberação e conversão em autógrafo de lei, solicito a Vossa Excelência que se lhe imprima a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

Aproveito a oportunidade para apresentar a essa Presidência e aos demais parlamentares votos de estima e consideração.


Ronaldo Ramos Caiado
Governador do Estado



PROJETO DE LEI Nº , DE DE DE 2019.

Altera a Lei nº 14.750, de 22 de abril de 2004, que dispõe sobre o Fundo Estadual de Segurança Pública de Goiás – FUNESP/GO e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 14.750, de 22 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O Fundo Estadual de Segurança Pública - FUNESP, criado pelo art. 1º da Lei nº 13.250, de 13 de janeiro de 1998, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 13.946, de 13 de novembro de 2002, ora mantido, sob a denominação de Fundo Estadual de Segurança Pública de Goiás FUNESP-GO, sem prejuízo de sua vinculação à Secretaria de Estado da Segurança Pública e da natureza especial de que é dotado, passa a ser regido pelas disposições desta Lei e de seu Regulamento, bem como das demais normas legais aplicáveis à espécie.

Art. 2º O Fundo Estadual de Segurança Pública de Goiás - FUNESP-GO tem por objetivo garantir recursos para apoiar projetos, atividades e ações nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência.

§ 1º Excluem-se das finalidades descritas neste artigo os encargos relativos a pagamento de pessoal.

§ 2º A gestão do FUNESP-GO caberá ao Secretário da Segurança Pública.

Art. 3º Destinam-se os recursos do FUNESP-GO:

I - à construção, reforma, ampliação e modernização de unidades policiais, periciais e do corpo de bombeiro militar;

II - à aquisição de materiais, de equipamentos e de veículos imprescindíveis ao funcionamento da segurança pública;



III - à tecnologia e sistemas de informações e de estatísticas de segurança pública;

IV - à inteligência, investigação, perícia, ao policiamento, e ao combate às organizações criminosas e à lavagem de capitais;

V - a programas e projetos de prevenção ao delito e à violência, incluídos os programas de polícia comunitária e de perícia móvel;

VI - à capacitação de profissionais da segurança pública e de perícia técnico-científica;

VII - à integração de sistemas, base de dados, pesquisa, monitoramento e avaliação de programas de segurança pública;

VIII - às atividades preventivas destinadas à redução dos índices de criminalidade;

IX - a serviço de recebimento de denúncias, com garantia de sigilo para o usuário;

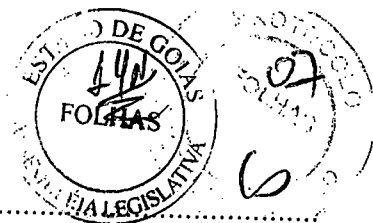
X - à premiação em dinheiro por informações que auxiliem na elucidação de crimes, a ser regulamentada em ato do Poder Executivo estadual;

XI - a programas habitacionais em benefício dos profissionais da segurança pública;

XII - a programas de melhoria da qualidade de vida dos profissionais da segurança pública.

XIII - à cobertura de demais despesas não mencionadas nos incisos I a XII e que mantenham relação com o desenvolvimento de atividades e projetos na área da segurança pública.

XIV - à indenização para o pagamento de defesa técnica para os integrantes da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Superintendência de Polícia Técnico-Científica e da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, nos termos da lei específica.



Art. 4º

.....

XIV - transferências de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP e/ou outros recursos do Governo Federal, por meio de convênios, contratos de repasse, transferências fundo a fundo e/ou outras modalidades existentes.

.....

Art. 7º O FUNESP-GO terá contabilidade própria, com escrituração geral, independente de qualquer órgão da Secretaria da Segurança Pública.

Art. 8º Os recursos do FUNESP-GO serão aplicados atendendo às necessidades da Secretaria da Segurança Pública e dos Órgãos que compõem o Sistema Estadual de Segurança Pública, segundo planos de aplicação apreciados e aprovados pelo titular da Secretaria da Segurança Pública, observadas, sempre, as disponibilidades financeiras, as necessidades de cada órgão e entidade para o desenvolvimento eficiente e eficaz das ações a eles vinculadas.

Art. 9º O FUNESP-GO será gerido com a utilização da estrutura da Superintendência de Gestão Integrada da Secretaria da Segurança Pública.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
de 2019, 131º da República.

A PUBLICAÇÃO E POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 24 / 09 / 2019
1º Secretário



COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. _____

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em _____ / _____ / 2019.

Presidente: _____



PROCESSO N.º : 2019005604
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Altera a Lei n. 14.750, de 22 de abril de 2004, que dispõe sobre o Fundo Estadual de Segurança Pública – FUNESP e dá outras providências

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, que altera a Lei n. 14.750, de 22 de abril de 2004, que dispõe sobre o Fundo Estadual de Segurança Pública – FUNESP e dá outras providências.

Segundo consta na justificativa, a proposta tem a finalidade de adequar o texto às nomenclaturas prevista na nova organização administrativa do Estado, bem como ao novo regramento instituído pela União através das Leis nºs 13.675, de 11 de junho de 2018, que dispõe sobre o funcionamento e organização dos órgãos responsáveis pela segurança pública e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que trata do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), a destinação do produto da arrecadação das loterias, a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada aposta de quota fixa.

Esclarece, por fim, que o projeto tem como objetivo viabilizar o recebimento de recursos da União, via transferências 'fundo a fundo' e que a proposição decorre de solicitação da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

É o relatório. Segue manifestação.

No que tange ao aspecto constitucional e legal que envolve esta matéria, é necessário registrar que a Constituição Federal (art. 167, IX) dispõe que é



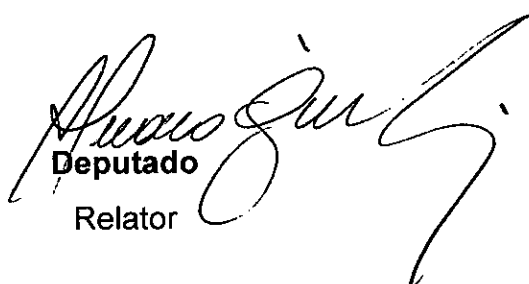
vedada a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

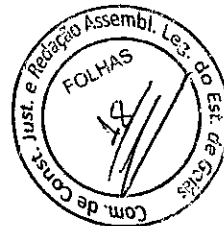
No presente caso, a propositura em pauta observa as regras constitucionais e legais sobre a matéria. Trata-se, no caso, de alterações compatíveis com o sistema vigente, razão pela qual não há impedimento para sua aprovação.

Isto posto, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 25 de setembro de 2019.


Deputado
Relator



COMISSÃO MISTA

Com **VISTA** ao Sr.(s) Deputado(s) _____, Alysson Lima,
PELO PRAZO REGIMENTAL. Amauri Ribeiro, Antonio Gomide,
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral, _____, Cairo Salim,
Em 23 / 09 / 2019.

Presidente:

Ethico Kgl, Coronel Adailton,
Del. Eduardo Prado, Del. Humberto Teófilo,
Diego Sorgatto, Hélio de Sousa, Henrique
Arantes,
Henrique César, Izo Moreira, Jefferson
Rodrigues,
Lêda Borges, Lucas Calil, Paulo Trabalho
Rafael Gouveia, Robens Marques, Talles
Barreto,
Tião Carroço, Vinícius Cirqueira, Vinícius
Cruvinel,
Wagner Neto, Wilda Cambão, Zé Campê

COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista

Aprova o Parecer do Relator Favorável à Matéria

Em 26/09/2019

Processo Nº. 5604/19

Sala das Comissões Dep. Solon Amaral



DEPUTADOS PRESENTES	
01) ÁLVARO GUIMARÃES (DEM)	20) HUMBERTO AIDAR (MDB)
02) ALYSSON LIMA (PRB)	21) ISO MOREIRA (DEM)
03) AMAURI RIBEIRO (PRP)	22) JEFERSON RODRIGUES (PRB)
04) AMILTON FILHO (SD)	23) KARLOS CABRAL (PDT)
05) ANTÔNIO GOMIDE (PT)	24) LÊDA BORGES (PSDB)
06) BRUNO PEIXOTO (MDB)	25) LUCAS CALIL (PSD)
07) CAIRO SALIM (PROS)	26) MAJOR ARAÚJO (PRP)
08) CHARLES BENTO (PRTB)	27) PAULO CÉSAR MARTINS (MDB)
09) CHICO KGL (DEM)	28) PAULO TRABALHO (PSL)
10) CORONEL ADAILTON (PP)	29) RAFAEL GOUVEIA (DC)
11) DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)	30) RUBENS MARQUES (PROS)
12) DEL. EDUARDO PRADO (PV)	31) TALLES BARRETO (PSDB)
13) DEL. HUMBERTO TEÓFILO (PSL)	32) THIAGO ALBERNAZ (SD)
14) DIEGO SORGATTO (PSDB)	33) TIÃO CAROÇO (PSDB)
15) DR. ANTONIO (DEM)	34) VINICIUS CIRQUEIRA (PROS)
16) GUSTAVO SEBBA (PSDB)	35) VIRMONDES CRUVINEL Fº (PPS)
17) HELIO DE SOUSA (PSDB)	36) WAGNER NETO (PATRI)
18) HENRIQUE ARANTES (PTB)	37) WILDE CAMBÃO (PSD)
19) HENRIQUE CÉSAR (PSC)	38) ZÉ GARAPÔ (DC)

Presidente: